



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 1054/2021-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 3601/2021

Assunto: Pregão eletrônico. Recursos administrativos. Homologação parcial e adjudicação para o item 9. Reabertura de fase no Pregão para o item 12.

1. O processo administrativo acima identificado trata da realização do Pregão Eletrônico SRP nº 46/2021-TRE/RN, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de informática.

2. Vêm os autos a esta Assessoria para análise e emissão de parecer quanto à conclusão do certame para os itens 9 e 12, sobre os quais pendem apreciação de recursos interpostos pelos licitantes.

3. Como já destacado nos pareceres anteriores para as atas parciais emitidas no curso do certame, a fase externa do certame foi regularmente processada, com a observância dos procedimentos previstos na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2020, cabendo destacar os documentos e informações relativos aos recursos interpostos para os itens pendentes:

a) recurso da empresa Plantec Distribuidora contra a aceitação da proposta ofertada pela empresa vencedora do item 9, Phonoway Soluções em Teleinformática, alegando sua nulidade pelo não cumprimento do item 9.1.d) e 9.1.e) do Termo de Referência ao não apresentar as certidões ali indicadas (fls. 1299-1302);

b) contrarrazões apresentadas pela Phonoway Soluções em Teleinformática refutando as alegações da recorrente (fls. 1302-1304);

c) recurso da empresa RHP Computadores contra sua desclassificação e a aceitação da proposta declarada vencedora para o item 12, Scorpion Informática, apontando o não atendimento dos requisitos técnicos do produto exigidos no edital (fl. 1328);

d) contrarrazões da Scorpion Informática (fls. 1328-1330);

e) recurso da empresa Andressa Millani contra sua desclassificação, sustentando o cumprimento dos requisitos técnicos mínimos exigidos para o produto do item 12;

f) pronunciamentos do setor técnico sobre as alegações (fls. 1333 e 1338)

g) decisões do Sr. Pregoeiro sobre os recursos administrativos interpostos pelos licitantes, conhecendo e negando-lhes provimento (fls. 1304-1305 e 1334-1335);

h) propostas apresentadas pelos licitantes Phonoway, Scorpion, RHP Computadores e Alessandra Millani no Comprasnet (fls. 1308-1327).

Do recurso apresentado pela empresa PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA (item 9)

4. A empresa Plantec Distribuidora alegou em seu recurso que a proposta da Phonoway deve ser declarada nula por não ter sido acompanhada das certidões exigidas nos itens 9.1.d) e 9.1.e)

do Termo de Referência: D) INEXISTÊNCIA DE REGISTROS IMPEDITIVOS À CONTRATAÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE CONDENAS CÍVEIS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MANTIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (WWW.CNJ.JUS.BR/IMPROBIDADE ADM/CONSULTAR REQUERIDO.PHP); E) INEXISTÊNCIA DE REGISTROS IMPEDITIVOS À CONTRATAÇÃO NO CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS), DISPONÍVEL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (WWW.PORTALTRANSPARENCIA.GOV.BR).

5. O pregoeiro decidiu julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto fundamentado no art. 43, § 3º, do Decreto nº 10.024/2019:

(...)

3) Há de se ressaltar que este Pregoeiro, em vista do previsto no §3º do Art. 43 do Decreto nº 10.024/2019, fez, na ocasião da fase de habilitação, a devida consulta pública aos sítios informados nas próprias alíneas 'd' e 'e' citadas, não somente para a habilitação do recorrido, mas para todos os demais licitantes que tiveram suas propostas aceitas. Tal consulta é pública e também poderia ser, na ocasião, acessada e verificada por todos os licitantes concorrentes.

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.(...)§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios ele-trônicos oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.(grifo nosso)

4) Deve-se ter em mente que o objetivo primordial do procedimento licitatório é a "consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes", portanto, temos que inferir "uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93", assim como no 3º do Art.43 do Decreto nº 10.024/2019. Logo, a inclusão posterior pelo Pregoeiro de documentos "deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos"

6. O entendimento do pregoeiro encontra-se acertado e respaldado legalmente, em contraposição ao pedido recursal, que não se mostra condizente com os princípios que regem a licitação, principalmente diante da publicidade das informações requeridas nos itens ditos descumpridos. Em face disso, não assiste razão à empresa PLANTEC em seu pleito, devendo ser mantida a decisão proferida pelo pregoeiro, que habilitou e classificou a proposta da empresa Phonoway.

Do recurso apresentado pela empresa ANDRESSA MILLANI (item 12)

7. A empresa Andressa Millani recorreu contra sua desclassificação pelo descumprimento dos requisitos dos itens 1.3.12.5 Total de Bytes Gravados (TBW) 1.3.12.5.1 No mínimo, 80TB; e 1.3.12.6 Garantia 1.3.11.6.1 Do fabricante, de no mínimo 01(um)ano, com assistência técnica no Brasil, sustentando que presentamos uma carta do fabricante NTC, juntamente com o folder a proposta ajustada, comprovando o atendimento do TBW e assistência técnica no Brasil.

8. A pedido desta Assessoria (fl. 1337), o setor técnico re-apreciou os documentos enviados pela licitante, em especial a declaração de fl. 1327 e informou o seguinte (fl. 1338):

Conforme pesquisa realizada no site "<https://fagundez.com/parceiros>", constatei que a empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO é a fabricante dos SSDs NTC e que possui assistência técnica no Brasil.

Em relação ao item 1.3.12.5 Total de Bytes Gravados(TBW), a empresa declara que atende ao mínimo exigido no edital que é de 80TB.

Diante dos fatos ora declarados expressamente pela empresa, acolho a proposta.

9. Dessa forma, deve ser acolhida a pretensão recursal da empresa Andressa Millani para que seja classificada no certame e reaberta a etapa de avaliação das propostas para o item 12.

Do recurso apresentado pela empresa RHP COMPUTADORES (item 12)

10. A empresa RHP Computadores apresentou recurso alegando o seguinte:

Verificando as configurações solicitadas, constatamos o seguinte: o objeto proposto pela empresa vencedora é o SA400S37/120G, em edital foi solicitado de 240gb e o objeto proposto é de 120gb. Ou Seja não Compatível Como Edital Quanto a nossa empresa foi desclassificada devido uma diferença de interpretação, a descrição do edital indiretamente leva a uma marca e modelo, o qual tem exatamente a descrição do edital. Nossos produtos oferecidos possuem velocidade tanto de leitura superior quanto gravação, além do MTBF ser em torno de 50% superior ao exigido. Sendo que na prática nosso produto possui uma durabilidade superior ao solicitado, pois são vários fatores que geram a durabilidade do produto. Dentro dessa configuração solicitada, nos faz verificar que o produto foi totalmente direcionado a uma determinada marca e modelo, o que não seria uma atitude muito elegante, pois fere a lisura do processo licitatório. Inclusive não encontramos testes que comprovem tal descrição. Diante de tal questão solicitamos que nossa empresa seja classificada para o item 12.

11. Quanto à alegação de que o produto da empresa Scorpion Informática não atende aos requisitos de capacidade de armazenamento exigidos no edital, a recorrida apresentou nas contrarrazões a justificativa de ter sido um mero erro formal no momento do cadastro, sendo o produto compatível com o requerido no edital, situação confirmada pelo setor técnico à fl. 1330. Assim, não merece acolhimento.

12. Da mesma forma, segundo o parecer técnico referido, embasado na proposta apresentada no Comprasnet pela recorrente (fl. 1322), ao contrário do alegado, não merece deferimento o pedido de classificação, uma vez que não restou comprovado o TBW (Total de Bytes Gravados) exigido para o item 12, que é de, no mínimo, 80TB.

13. Portanto, deverá ser mantida a decisão proferida pelo pregoeiro, o qual negou provimento ao recurso interposto pela empresa RHP Computadores, cuja proposta ofertada não atendeu aos requisitos previstos no edital da licitação, bem como manteve a classificação da proposta da recorrida.

Conclusão

14. Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da razoabilidade e da eficiência, esta Assessoria Jurídica, corroborando parcialmente as decisões do Pregoeiro, esta Assessoria Jurídica, conclui nos seguintes termos:

a) deverá ser mantida a decisão do pregoeiro encarregado do Pregão Eletrônico SRP nº 46/2021-TRE/RN, que conheceu do recurso interposto pela empresa PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão de habilitar a Empresa PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA. no item 9;

a.1) os procedimentos adotados no Pregão Eletrônico SRP nº 46/2021-TRE/RN para o item 9 atenderam aos requisitos estabelecidos na legislação pertinente, razão pela qual a autoridade competente deste Tribunal poderá ADJUDICAR o referido item do objeto licitado em favor da

empresa PHONOWAY SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA, HOMOLOGAR a licitação e AUTORIZAR a lavratura e publicação da respectiva Ata de Registro de Preços, nos termos previstos no edital do certame, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa vencedora da licitação;

b) deverá ser reformada a decisão do pregoeiro que desclassificou a proposta da empresa ANDRESSA MILLANI para o item 12, retornando à fase de julgamento para aceitação de sua proposta, já com o acatamento do setor técnico (fl. 1338);

c) deverá ser mantida a decisão do pregoeiro, que conheceu do recurso da RHP COMPUTADORES e negou-lhe provimento, em razão da proposta ofertada não atender aos requisitos previstos no edital da licitação, além de manter a classificação da proposta da empresa recorrida SCORPION INFORMÁTICA.

É o parecer.

À consideração superior.

Natal, 17 de setembro de 2021.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral